

Reflexões após 30 anos de promulgação da Lei nº 9.099/95 e seu sistema de custas

Silvana Cristina Bonifácio Souza¹

Juíza de Direito no estado de São Paulo

Sumário: 1. Breve histórico da implantação dos Juizados Especiais, com enfoque no âmbito do Estado de São Paulo. 2. Trinta anos da promulgação da Lei 9.099/95 e a questão da isenção de custas em primeiro grau de jurisdição. 3. Principais projetos de lei que preveem mudanças na questão das custas no sistema do Juizado. 4. Questão da cobrança de custas nas ações penais privadas de competência do Juizado Especial Criminal. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Breve histórico da implantação dos Juizados Especiais, com enfoque no âmbito do estado de São Paulo

O Comemoramos, nesse ano de 2025, os 30 anos da promulgação de uma Lei inovadora, a Lei nº 9.099/95, que veio para estruturar, por determinação do artigo 98, da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

[...]²

Já havia a previsão do Juizado de Pequenas Causas, instituído pela Lei nº 7.244/84, embrião da ideia que veio a se transformar nos atuais Juizados Especiais.

Com a promulgação da nova lei, novas figuras jurídicas, com fixação de novas competências, entre tantos outros princípios então reconhecidos formalmente, vieram à tona.

¹ Juíza do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2003, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Assis desde 2007; graduada em Direito pela Toledo Presidente Prudente (1996); mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru (2002); foi procuradora do estado de São Paulo, de 1998 a 2003; foi técnica do tesouro nacional e chefe da agência da Receita Federal de Presidente Venceslau (SP), entre 1993 e 1998; autora de obras jurídicas; participou da comissão organizadora da obra intitulada Direitos humanos: legislação e jurisprudência, lançada pelo Centro de Estudos da PGE/SP em 1999, como membro do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Foi nesse cenário que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o maior do país, passou a estruturar as hoje conhecidas varas dos Juizados Especiais, com juízes titulares, transformando muitos dos então chamados Anexos de Juizado, cuja atividade judicante era, até então, exercida por juízes titulares de outras varas, de competência comum, que dividiam os processos, normalmente por finais, acumulando o serviço de suas varas de origem, o que impedia uma atenção total aos feitos do Juizado, bem como o exercício de competência exclusiva.

Nasce, assim, uma nova realidade no tocante ao andamento dos processos de competência dos Juizados Especiais, com juízes de competência exclusiva na área, que começam a ter melhores condições de especialização, bem como dedicar-se exclusivamente à organização dos trabalhos, da divisão de funções entre os servidores, e sua crescente qualificação para melhor observância das regras de competência e atendimento dos princípios norteadores do sistema, quais sejam, simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual, equidade, entre tantos outros.

Em maio de 2007, quando me promovi para uma dessas varas recém-criadas, como primeira juíza titular da vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Assis-SP, passei a judicar nessa justiça especializada, na qual permaneço até hoje, com muito orgulho e satisfação, pois aprendi um novo modo de julgamento, em que não é a forma que se sobrepõe ao Direito, e sim o princípio de justiça e equidade, obviamente seguindo ditames mínimos, já que toda atividade jurisdicional deve obedecer a um rito próprio, ainda que bem mais simplificado e com possibilidade de prevalência do conteúdo sobre a forma.

Apenas a título exemplificativo, nesses 18 anos, o então Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Assis, que contava com número expressivo de feitos, após ser transformado em Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Assis, conseguiu reduzir em torno de 80% dos processos em andamento, apenas pela exclusividade jurisdicional, enfrentamento das questões de competência, respeito aos princípios norteadores, o que possibilitou que os atuais feitos em andamento sejam decididos celeremente, e efetivamente realizada a prestação jurisdicional.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem, desde então, implementando diversas iniciativas para melhoria na prestação jurisdicional, estruturando as varas e os ainda existentes anexos, apoiando e incentivando a conciliação, uma fase importante, prevista na Lei nº 9.099/95, entre tantas outras.

Mais recentemente, em 2023, foi criado e passou a funcionar um único Colégio Recursal Unificado, com Turmas Recursais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública, na capital do estado, órgão de segundo grau do sistema de Juizados Especiais, em contrapartida aos antigos Colégios Recursais Regionais, que funcionavam em cada circunscrição judiciária do estado, no total de 56.

Foi um enorme avanço, pois permitiu que o segundo grau de jurisdição fosse de competência exclusiva, com juízes fixos, especializando e unificando ainda mais o sistema e os entendimentos jurisprudenciais.

Também em conjunto com a Escola Paulista da Magistratura, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promoveu diversas edições do Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (Fojesp), bem como incentivou os magistrados e servidores a participarem do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), sempre aprimorando o estudo e a interpretação da lei, com a edição de enunciados, que, embora

não sejam obrigatórios, são de grande valia e uso pelo sistema.

Forçoso reconhecer a importância dos enunciados, principalmente do Fonaje, que têm aplicação nacional, mas também dos enunciados ditos “locais” (Fojesp), que, muitas vezes, atendem às especificidades de cada estado, cuja realidade pode mudar completamente o cenário de aplicação das regras de competência, por exemplo.

Ilustro com a questão, bastante marcante, da legitimidade ativa dos condomínios edilícios, cujo enunciado do Fonaje prevê sua possibilidade. No entanto, no estado de São Paulo, repleto de condomínios, caso se permitisse o ajuizamento de ações condominiais, inviabilizar-se-ia o trabalho dos Juizados, com o acúmulo de feitos desta natureza, o que levaria à ruína o sistema dos Juizados, conforme já explicitado quando se trata da observância das regras de competência do sistema.

O intuito do enunciado do Fonaje é o de permitir o enfrentamento da litigiosidade contida dos pequenos condomínios ou pequenos valores de cobrança, que, em alguns estados da Federação, podem ser em número pequeno.

Mas a realidade do estado de São Paulo é outra, o que acabaria por levar a cabo a existência e normal andamento dos Juizados.

Essa, portanto, é a magia dos Juizados, o estudo individualizado que permite aferir a possibilidade, onde a lei autoriza, de sua melhor aplicação e interpretação, a fim de preservar os princípios e regras do sistema, bem como respeitar as peculiaridades locais em país tão grande e diverso.

Enfim, feito esse breve relato, entendo que, apesar da grande importância, inclusive para manutenção do sistema dos Juizados Especiais, de tratar dos princípios trazidos pela supracitada lei, bem como das regras, dos entendimentos formados pelos julgados, tanto pelos Colégios Recursais, pelas câmaras do Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Uniformização, ou mesmo pelos enunciados dos fóruns de juizes do sistema, há um assunto de suma importância para a sobrevivência dos Juizados.

E é sobre esse relevante argumento que passo a tratar no item seguinte, que envolve o sistema de custas do Juizado Especial, argumento, a meu ver, de extrema relevância para a manutenção do sistema na forma em que foi inicialmente pensado, mas que, apesar de muito caro a todos, é ainda muito sensível, já que traz à baila questões políticas, econômicas, e uma gama enorme de opiniões das mais diversas matizes.

2. Trinta anos da promulgação da Lei 9.099/95 e a questão da isenção de custas em primeiro grau de jurisdição

Embora a ideia inicial da isenção de custas sempre tenha sido a de facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes, ousar dizer que, durante os anos, houve extremo desvirtuamento desse princípio no sistema dos Juizados, diante da aplicação da “universalidade” do sistema.

A gratuidade deve ser mantida, a meu ver, apenas a quem comprovar hipossuficiência financeira, sendo de rigor a cobrança de custas, inclusive em primeiro grau, a quem não preencher esses requisitos.

A manutenção da gratuidade, ainda que apenas em primeiro grau de jurisdição, como sistema universal (independente da condição financeira) acaba gerando injustiças,

inclusive e principalmente para aqueles que são hipossuficientes, que foi para quem o sistema foi pensado inicialmente, a fim de reprimir a litigiosidade contida. Isso ocorre, porque o sistema fica abarrotado com causas de atores que possuem condições financeiras e técnicas, pois, de maneira inversa, estimula o abuso, com aventuras jurídicas, diante da gratuidade e falta de consequências efetivas para quem litiga de má-fé, ou, ainda que litigando de boa-fé, sem desembolsar qualquer valor, o que também afronta os princípios de interesse público.

Não é por acaso a preocupação da cúpula do Poder Judiciário paulista com as ações predatórias e abusivas, em sua grande maioria ajuizadas nos Juizados Especiais, o que entendo que guarda grande relação com a questão das custas.

Aliás, tratei desse importante tema, da assistência jurídica integral e gratuita³, que foi objeto de minha dissertação de mestrado em Direito Constitucional, no ano de 2002, trabalho esse que tive a grata satisfação de publicar pela Editora Método, em que trago, na época exercendo o honroso cargo de procuradora do estado da área de assistência judiciária, as nuances da assistência jurídica integral e gratuita e seus requisitos.

Já naquela ocasião, entendia que a gratuidade deveria ser reservada àqueles que assim a necessitassem, e não universalmente, a todo e qualquer cidadão.

Estudo recente, de grande valia, da lavra do excelentíssimo juiz Osmar Marcello Junior, trazido na obra *Análise econômica da gratuidade processual e de seus impactos na estrutura de incentivos à litigância*, demonstra como o êxito nas demandas daqueles que propuseram ação com a gratuidade da justiça concedida e daqueles que pagaram custas é bastante diversa.

Embora a análise tenha sido limitada a um universo parcial, a demonstração da disparidade é evidente, senão vejamos, *in verbis*:

Em resposta ao primeiro questionamento exposto ao norte (letra “a”) constatamos, portanto, que: i) no que se refere aos pronunciamentos de mérito, confirmou-se a premissa no sentido de que existe correlação inversa entre o fato de o demandante litigar sob o pálio da gratuidade processual e o percentual de êxito das pretensões analisadas, em primeiro grau de jurisdição; ii) considerados os processos em que não houve pronunciamento de mérito, não se constatou a aludida correlação inversa (não se podendo, contudo, falar-se em “êxito” da demanda na hipótese) (pág. 141-142)⁴.

Prossegue dizendo:

A pesquisa empírica realizada constatamos que requerentes/beneficiários da gratuidade processual tiveram seus pleitos acolhidos, tanto em primeiro, quanto em segundo graus de jurisdição em menor proporção se comparados com o grupo de litigantes não requerentes/não beneficiários.

Tal constatação é sugestiva da maior probabilidade de utilização in-

3 SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003.

4 MARCELO JUNIOR, Osmar. *Análise econômica da gratuidade processual e de seus impactos na estrutura de incentivos à litigância*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

consequente do processo por aqueles que suportam menores custos de litigância, se afinando, tal resultado, ao fundamento da teoria econômica segundo o qual o homem é um sujeito racional maximizador de seus interesses, sempre reativo a incentivos (pág. 153).

Portanto, como traz o autor da obra referida, parece que o êxito nas demandas daqueles que requerem ou são beneficiários da justiça gratuita é menor, em comparação com o grupo daqueles que pagam as custas.

Parece claro, ao menos do que extraio do estudo, que, estatisticamente, ainda que as pesquisas tenham se dado em campo limitado, aqueles que pagam as custas demonstram maior responsabilidade no ajuizamento de ações, pois sabem o valor daquilo que pleiteiam.

Quero dizer que normalmente aqueles que pagam as custas propõe ações, quando há verdadeira expectativa de direitos, ainda que pagando as custas, ao contrário de algumas situações em que beneficiários da gratuidade se sentem mais livres para o ajuizamento de ações temerárias, pois, ainda que improvidas, não lhes causarão nenhuma despesa.

Aliás, é da natureza humana a valorização daquilo que lhe é mais penoso de alcançar, ou que lhe custa o “suor” de seu trabalho.

É por isso que penso que seria pertinente a extensão da cobrança das taxas judiciárias, também nos Juizados, para quem não comprove hipossuficiência financeira, mesmo em primeiro grau de jurisdição, atitude que depende, no entanto, de previsão legislativa.

Isso inibiria a enxurrada de ações com o propósito aventureiro, ainda que dentro da suposta legalidade, levando a maior comprometimento dos atores processuais, que litigariam apenas quando houvesse, de fato, verdadeira expectativa de direito, e não aventurando-se, com fundamentos claramente fracos, jogando com a “sorte”.

Ademais, embora não haja cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição, os custos de um processo são bastante elevados e vemos inúmeras causas, na sua maioria propostas por quem não é hipossuficiente, em que se busca, meramente, levar vantagens indevidas, com autores “profissionais” em tirar proveito.

Não se olvida que há casos em que, mormente com condições financeiras, as partes têm direito legítimo.

Nesses casos, no entanto, o pagamento das custas merece ser devido, ao menos para fazer frente às despesas com a estrutura de Poder, permitindo que haja um incremento na atividade jurisdicional, com criação de novas varas, contratação de Juízes e servidores, entre outras iniciativas que façam frente a esse trabalho.

Aliás, esse é o comando constitucional do artigo 98, em seu § 2º, que assim dispõe: “Artigo 98 [...] § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”⁵.

Importante frisar, ainda, que, havendo direito legítimo, reconhecido em decisão judicial, as custas serão, posteriormente, cobradas de quem de direito, e não

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

necessariamente do autor da ação.

3. Principais projetos de lei que preveem mudanças na questão das custas no sistema do Juizado

Há alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que tratam da questão das custas no sistema dos Juizados Especiais.

Um deles, o Projeto de Lei 3.191/2019, tramitando atualmente no Senado Federal, em análise na Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do então senador Hélio José, propõe alterar os artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

O texto inicial do projeto previa a antecipação das diligências do oficial de Justiça, salvo em caso de beneficiário da justiça gratuita, e, em sua justificação, entre outros argumentos, trazia o seguinte:

Isso porque, no nosso modo de ver, foi dado um alargamento desmedido à isenção do pagamento de custas, taxas e despesas para o acesso ao Juizado Especial, de maneira que, mesmo que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, ou seja, mesmo que tenha recursos financeiros suficientes para pagar as despesas processuais, ainda assim fica dispensada de pagar até mesmo as despesas com diligências a serem cumpridas por oficiais de justiça⁶.

Aquele texto inicial do projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com substitutivo, e atualmente retornou ao Senado, para votação das alterações e acréscimos.

Eis o texto aprovado pela Câmara, aguardando nova votação do Senado:

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.191-A de 2019 do Senado Federal (PLS Nº 227/2018 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com

⁶ BRASIL. *Projeto de lei do Senado nº 227, de 2018*. Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/docum ento?dm=7730001&ts=1630422696677&disposition=inline>.

as seguintes alterações: “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Se a resolução do processo se der por acordo, a pessoa jurídica demandada deverá arcar com o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais.

§ 2º Se for proferida sentença de primeiro grau e não houver interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte vencida, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Se houver necessidade de cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada deverá antecipar o valor para custeio da diligência, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 4º O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (NR)

“Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, se vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, caso não tenha havido condenação, do valor corrigido da causa. (...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA

Presidente⁷

Vê-se que houve, no substitutivo ao projeto, o alargamento das situações de pagamento das custas em primeiro grau, mas, ainda, a meu ver, insuficiente.

Aqueles que criticam o projeto dizem que sua aprovação levaria à restrição do acesso à justiça.

No entanto, o acesso continuará a ser facilitado, bastando que se comprove a hipossuficiência financeira, até porque, da forma como está atualmente, não há antecipação das custas, apenas das diligências do oficial de Justiça.

Ademais, importante anotar que a litigiosidade contida não se dá apenas pela questão financeira, e sim por aspectos socioculturais.

São essas questões de conhecimento de seus direitos e da certeza de que há uma porta aberta no Poder Judiciário que levam a população à maior litigância, ou seja, à maior defesa de seus direitos, com o ajuizamento de ações.

Além disso, o ingresso de ações iniciais, através do peticionamento direto nos “balcões” dos Juizados Especiais, nas causas de até 20 salários-mínimos, é um dos faci-

⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 3191, de 2019 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018). Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8058893&ts=1746656470059&disposition=inline>.

litadores do acesso à Justiça.

A simplificação do rito, através da obediência aos princípios norteadores, quais sejam, simplicidade, oralidade, economia processual, entre outros, também é uma das formas de facilitação do acesso à justiça, mitigando a litigiosidade contida.

Portanto, não é apenas a questão econômico-financeira que dificulta o acesso à justiça, pois se trata de apenas um dos pilares para a facilitação do acesso à justiça.

Assim como os demais facilitadores, entre eles o peticionamento direto sem assistência de advogado e o rito célere e simplificado, a questão da gratuidade também merece obediência a requisitos, sendo um deles a comprovação da hipossuficiência, o que se faz facilmente, quando, de fato, o personagem processual possui essa condição, e, portanto, o direito à isenção.

Portanto, não se justifica pensar na restrição do acesso à justiça no caso de cobrança de custas em primeiro grau, aos que tenham condições financeiras, pois se trata de um serviço público que deve ser remunerado como qualquer outro, sendo isento apenas aquele hipossuficiente, mediante comprovação dessa condição.

Aliás, o projeto de lei mencionado, da forma como está para votação, a meu ver, não atende completamente o objetivo que defendo nesse texto, pois, a meu ver, as custas devem ser antecipadas, todas elas, já no ingresso da ação, e não apenas quando da sentença. Só essa medida conseguiria, de fato, mitigar a problemática defendida nesse estudo.

Há outros projetos tratando da questão de custas no sistema dos Juizados, mas referentes ao tempo e forma de recolhimento quando dos recursos, o que não merece nossa análise neste momento, pois não fala diretamente da isenção universal em primeiro grau de jurisdição, que é a grande vilã.

Existe um outro tema importante para quando se fala em cobrança de custas, mas que afeta não apenas o sistema dos Juizados, que é o tema da uniformidade de cobrança a nível nacional, já que, atualmente, a cobrança se faz de modo diverso, dependendo de cada estado da Federação.

Foi, então, apresentado projeto de Lei que trata da uniformização das custas em nível nacional, em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que entende que sendo competência concorrente da União e estados, cabe àquela regulamentar a matéria geral, trazendo igualdade de direitos a todos os cidadãos brasileiros em nível nacional, pois hoje o cidadão de um estado pode ter o acesso à Justiça reduzido em comparação ao cidadão de outro estado da mesma federação, já que os valores são díspares.

Esse importante projeto, caso aprovado, será um avanço em nível de acesso à justiça, e, por óbvio, afetará a questão da cobrança de custas no sistema do Juizado, enquanto integrante do Poder Judiciário.

4. Questão da cobrança de custas nas ações penais privadas de competência do Juizado Especial Criminal

Outra importante questão que diz respeito à isenção de custas no Juizado é a das ações penais privadas.

O que se verifica na prática das varas de Juizados Criminais é o ajuizamento

indiscriminado de ações penais privadas, as queixas-crimes, sem o mínimo de lastro probatório, na maioria das vezes sem tipificação penal, como uma arma de coação ao querelado, levando a maioria a rejeições.

Seria de suma importância que as custas fossem cobradas já na propositura dessas ações, e não apenas em caso de recurso, pois o que se percebe na prática das ações dessa natureza, tramitando na vara do Juizado Especial Criminal, é que são ajuizadas sem obedecer aos requisitos, desacompanhadas de qualquer início de prova, em total desrespeito às regras de direito.

São usadas, muitas vezes, sem qualquer responsabilidade, sem o mínimo de lastro probatório, não só como uma aventura jurídica, mas, principalmente, como arma de verdadeira ameaça ao suposto “ofensor”.

Com a cobrança das custas em primeiro grau de jurisdição daqueles que possuem capacidade financeira, as ações só seriam ajuizadas, em sua grande maioria, se houvesse o mínimo de condições materiais e processuais, já que, pagando pela propositura, ou, havendo que se comprovar hipossuficiência financeira, pensariam melhor antes de se aventurar em fatos despidos de qualquer lastro probatório.

Em todas as vertentes e áreas do sistema dos Juizados, a cobrança daqueles que possuem condições financeiras seria uma barreira contra os abusos.

Conclusão

Após trazer, breve e resumidamente, a questão das custas, gostaria de concluir, expressando um outro pensamento importante, no sentido de que a simplicidade do rito do Juizado é algo que, a meu ver, pode e deve ser ampliada a outras causas.

No entanto, a ampliação da simplicidade do rito não impende afirmar que os feitos devam ser de competência das varas ou anexos dos Juizados, cuja estrutura é extremamente menor, comparada à Justiça dita comum, tanto nas competências cíveis como criminais.

A estrutura e quantidade de varas da Justiça comum são em número expressivamente maior, o que facilitaria o acesso à justiça, sem perder a simplicidade do rito.

Outra questão que se apresenta em paralelo é que, com a crescente facilitação, pelo mundo digital, ficou evidente o aumento expressivo de ações judiciais, em detrimento daqueles cidadãos ora chamados de “analfabetos digitais”.

São esses novos excluídos (digitais) que precisam ser tratados com maior cuidado, pois, geralmente, são aqueles para quem foi a lei inicialmente pensada, os excluídos de qualquer forma.

Esses certamente precisam continuar a serem vistos de uma forma mais assertiva, inclusive com a possibilidade de efetivo atendimento presencial das partes, permitindo que continuem a ter facilitado o acesso à justiça.

Embora este texto se preste a homenagear o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, advindo da Lei nº 9.099/95, e seu crescente desenvolvimento, bem como os demais sistemas previstos em outras legislações (Juizado Especial Federal, Juizado Especial da Fazenda Pública), pretende também chamar atenção para esse importante assunto das custas, que condiz diretamente com a boa manutenção de um sistema

que já se tornou incrível, modelo e precursor de inúmeras alterações legislativas facilitadoras também para o rito comum ordinário, colaborando, em todos os níveis, com o acesso à justiça.

Importante, portanto, que, para além de se preservar o acesso à justiça, seja necessário que haja o uso racional do aparato judicial, sem o que o próprio direito de acesso à justiça se torna prejudicado, via inversa.

Creio que ainda haverá um longo caminho, político e legislativo, a fim de que esse tema das custas no sistema do Juizado seja mais bem tratado, mas é com esperança que pretendo lançar essa reflexão e auguro que, em breve, possamos colher esses frutos, que, por óbvio, beneficiarão toda a comunidade e o interesse público em especial, dando a cada um o que é seu.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Projeto de lei do Senado nº 227, de 2018*. Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7730001&ts=1630422696677&disposition=inline>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3191, de 2019 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018)*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever ressalvas à gratuidade das despesas no âmbito dos Juizados Especiais. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8058893&ts=1746656470059&disposition=inline>.

MARCELO JUNIOR, Osmar. *Análise econômica da gratuidade processual e de seus impactos na estrutura de incentivos à litigância*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003.